Registro: 2017.0000213863

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1003015-67.2015.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que é apelante CONSPLAN CONSULTORIA SERVIÇOS PLANEJAMENTO LTDA., são apelados DENIZART VICENTE AZEVEDO e FUNDO SUL INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso e anularam capítulo da sentença, com determinação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MATHEUS FONTES (Presidente) e ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 16 de março de 2017

CAMPOS MELLO

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Ap. 1003015-67.2015.8.26.0152 Cotia 1ª VC VOTO 39618
Apte.: Consplan Consultoria Serviços Planejamento Ltda.
Apdos.: Denizart Vicente Azevedo e outra.

1. Apelação. Demanda de cancelamento de protesto, com pedido cumulado de indenização de danos morais. 2. Sentença de procedência parcial. 3. Decisão mantida. 3. Demonstrado que houve endosso translativo, foi legítima a recusa de cancelamento pelo Tabelião diante da falta de anuência do endossatário. 4. Alegação de pagamento feito ao credor originário. Inoponibilidade em relação ao endossatário. Dever de indenizar não configurado. 5. Pedido de redução de honorários advocatícios arbitrados na instância de origem. Rejeição. Verba arbitrada com razoabilidade. 6. Pedido de cancelamento de protesto. Litisconsórcio necessário. Anulação parcial da sentença. 7. Recurso desprovido e sentença parcialmente anulada, com determinação.

É apelação contra a sentença a fls. 119/122, que julgou parcialmente procedente demanda de cancelamento de protesto, com pedido cumulado de indenização de danos morais.

Alega a apelante que a sentença não pode subsistir, pois os apelados devem ser responsabilizados pelos danos morais decorrentes do protesto indevido. Argumenta que o Tabelião não observou que o título fora endossado por mandato. Afirma que o endossatário criou embaraços para emitir carta de anuência. Entende ainda que deve ser reduzida a verba honorária arbitrada em favor do patrono de um dos corréus.

Pede a reforma.

Apresentadas contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Na espécie, ao contrário do que afirma o apelante, não se trata de endosso-mandato. O título em questão foi entregue a corré por meio de cessão de direito de crédito e endosso translativo (cf. instrumento de cessão a fls. 89/101 destes autos). Assim, o endossatário exerce em nome próprio e no seu interesse os direitos derivados do título (Werter R. Faria, “Ações Cambiais", Sérgio Fabris Ed., 1987, p. 41, Antonio Carlos Costa e Silva "A Cobrança e o Procedimento Executivo da Duplicata", Forense Ed., 1983, p. 72, Aramy Dornelles da Luz, “Negócios Jurídicos Bancários”, Ed. RT, p. 136, Arnaldo Rizzardo, “Contratos de Crédito Bancário”, Ed. RT, 2ª ed., 1994, p. 61 e 64). Anote-se que, apesar da certidão a fls. 20 fazer

referência a transferência do título por endosso-mandato, trata-se da transferência feita à instituição financeira que apresentou o título ao Tabelião.

Assim, escorreita a sentença no que concerne à improcedência da demanda em relação ao Tabelião, visto que, tratando-se de endosso translativo, não bastava a apresentação de carta de anuência firmada pelo endossante. Era necessária a anuência do endossatário.

Tampouco é caso de ser condenada a endossatária da duplicata. O que a autora afirmou é que realizara o pagamento dos títulos à sacadora. Assim, forçoso concluir que tal pagamento é inoponível à apelada. Como é cediço, o crédito representado em duplicata deve ser pago, na época do vencimento, ao apresentante. Ao pagar ao credor originário a autora agiu por sua conta e risco. Pagou mal. E quem paga mal acaba tendo que pagar mais de uma vez. Não é por outro motivo que a boa doutrina fulmina qualquer tentativa de validade de pagamento que não seja contra a exibição do título efetivamente representativo de compra e venda mercantil. Nem poderia socorrer a autora o disposto no art. 9º da Lei 5.474/68. Recorra-se aqui à lição do maior especialista no assunto, Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto, verbis: *"A leitura apressada dos parágrafos 1º e 2º e a sua interpretação literal sem levar em consideração a sistemática da disciplina a que estão jungidos, conduziria ao desaparecimento da duplicata, uma que ela passaria a constituir um perigo para os credores de boa-fé e a gazua dos desonestos. Com efeito, a validade pura e simples do recibo em separado, dada a circulabilidade da duplicata, facilitaria de tal modo a burla no pagamento que ninguém de bom senso acolheria semelhante título. Exemplo: suponhamos que a duplicata, logo após sua emissão, entre em circulação e que o sacado, antes do vencimento, pague ao vendedor, que lhe fornece um recibo, nos têrmos da lei. Por ocasião do vencimento, o legítimo portador do título procuraria recebê-lo do verdadeiro devedor – o aceitante. Êste se desvencilharia do pagamento mostrando o recibo. Esta conclusão ao mesmo tempo que lançaria por terra a viga-mestra do direito cambial – a autonomia das obrigações – faria desaparecer um princípio natural de que o pagamento deve ser feito à pessoa em cujo favor existir a obrigação. Também anularia as vantagens da própria duplicata, já que o endossatário não teria nunca a certeza do recebimento de seu dinheiro. Bastaria o absurdo desta conclusão para que ela fosse descartada"* E, mais adiante, o antigo Ministro do Pretório Excelso conclui taxativamente que: *"Portanto, o recibo dado em separado não*

vale contra terceiros de boa-fé enquanto o título tem suas características cambiais, isto é, enquanto puder ser transferido por endôssso, o que ocorre até seu vencimento" (in "Comentários à Lei de Duplicatas", Ed. Forense, 2ª ed., 1971, p. 119). E este é o caso dos autos.

Além disso, é de rigor salientar que o endosso prescinde da notificação do devedor. Na realidade, constitui imprecisão conceitual a suposição de que a circulação de títulos com características cambiais deve submeter-se às regras de cessão de crédito civil. Não. As duplicatas circulam por endosso, sem nenhuma necessidade de o endossante ou o endossatário notificarem o sacado. É inteiramente inaplicável à espécie o regime do art. 1.069 do antigo Código Civil, reproduzido no art. 290 da atual codificação. Sua incidência aniquilaria a circulabilidade dos títulos de crédito, algo impensável. Mesmo em relação a cambiais com endosso posterior ao vencimento, algo de que não se cogita na espécie, e que tem os efeitos de mera cessão civil, não é exigível nenhuma notificação do sacado. Recorra-se, a propósito, à lição de Carvalho de Mendonça, que bem elucida a questão: "*O endosso continúa a ter a mesma fórma de antes do vencimento da letra; sómente os seus effeitos são os da cessão. Temos assim que não ha necessidade da notificação, á qual se refere o art. 1.069 do Cod. Civil, porque, repetimos, a lei se limita a attribuir ao endosso posterior ao vencimento da letra de cambio os effeitos da cessão; empregando a phrase endosso posterior ao vencimento quiz manter-lhe a fórma cambial*" (in "Tratado de Direito Commercial Brasileiro", 5º Vol., Parte II, Ed. Freitas Bastos, 2ª ed., 1934, p. 289, os itálicos são do original).

Em resumo, seria caso até mesmo de reconhecer que a autora pagou mal, hipótese em que seria cabível a velha lição segundo a qual quem paga mal, paga duas vezes (Silvio Rodrigues, "Direito Civil - Vol. II, Parte Geral das Obrigações", Ed. Max Limonad, 3a ed., 1968, p. 144).

O recurso também não comporta provimento em relação ao pedido de redução de honorários advocatícios. A apelante até tem razão ao afirmar, com outras palavras, que se trata de demanda corriqueira no foro e que o processo tramitou sem nenhum percalço digno de nota. Todavia, isso não implica o provimento do presente inconformismo nessa parte. Com efeito, é de rigor concluir que a verba honorária em questão, arbitrada em R$ 1.000,00, está, ao contrário do que afirma a apelante, pautada por critério de razoabilidade. Isso porque, além de estar de acordo com a expressão da controvérsia, ela remunera condignamente o desempenho

profissional do procurador do apelado. Além disso, verifico que o montante arbitrado também está em consonância com o que vem sendo decidido nesta Câmara em hipóteses análogas, o que serve de reforço, diga-se de passagem, à conclusão de que a verba honorária arbitrada na sentença ora impugnada não comporta alteração.

No mais, verifico que a presente demanda contém pedido de cancelamento de protesto. Além disso, como já assentado, houve precedente endosso translativo. Diante disso, é de rigor a conclusão de que há na espécie litisconsórcio necessário, a reclamar a presença da endossante no pólo passivo da relação processual.

Então, é caso de anulação da sentença em relação ao capítulo que decidiu sobre o cancelamento do protesto, o que pode ser feito mesmo de ofício, pois não poderia ter sido sentenciado o feito sem a presença da endossante no pólo passivo da relação processual. Não é possível ser pedido o cancelamento do protesto, ou a anulação do título ou mesmo a declaração da respectiva inexigibilidade, ainda mais quando a duplicata já circulou por endosso **translativo**, algo que cria novas relações jurídicas.

Nem há preclusão para o julgador, que pode sim determinar a citação de litisconsorte necessário, toda vez que se depare com a necessidade de proferir sentença que atingirá a esfera jurídica de quem não está no processo. Se a eficácia da sentença depende da presença de quem está ausente (art. 114 do C.P.C. de 2.015), o juiz tem o dever legal de mandar que o autor providencie a citação, sob pena de extinção do feito (parágrafo único do art. 115 do novo C.P.C.). E se por acaso o magistrado não determinar a citação do litisconsorte necessário e vier a proferir sentença assim mesmo, deverá o Tribunal anular o feito, para que seja completada a relação processual (cf. STJ - Rec. Esp. 28.559-1/SP, Rel. Min. Torreão Braz, DJU 20.3.95, p. 6.120, apud Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Ed. Saraiva, 40ª ed., 2008 nota 14a ao art. 47 do antigo diploma legal, p. 194). É o caso dos autos.

Não é possível que possa sobrevir cancelamento definitivo do protesto e declaração de inexigibilidade do título apenas em relação à sacada e o endossatários, visto que há necessidade de ser também equacionada a relação jurídica que decorre do endosso. Diante disso, é de rigor a conclusão de que o sentenciamento deve ser considerado inutiler datur, obviamente não produzindo efeitos em relação à litisconsorte que não participou do processo, mas, o que é mais importante, não os produzindo também em relação aos que dele

participaram (cf., a propósito, o ensinamento de Celso Agrícola Barbi, in "Comentários ao Código de Processo Civil", Vol. I, Tomo I, Ed. Forense, 1975, p. 280). Fica determinada a citação da endossatária, com base no parágrafo único do art. 115 do novo C.P.C.

Anote-se que a anulação da sentença fica restrita ao capítulo relativo ao pedido de cancelamento do protesto, visto que o atual diploma processual prevê expressamente a possibilidade do julgamento antecipado parcial do mérito na hipótese em que há pedido em condições de julgamento imediato (cf. art. 356, II). Nesse sentido: "*O desmembramento do julgamento de mérito em pronunciamentos distintos pressupõe que haja cumulação própria e simples de pedidos, que é aquela em que o autor formula mais de um pedido, no mesmo processo, esperando que todos sejam acolhidos simultaneamente (art. 327)*" (Teresa Arruda Alvim Wambier, "Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil", obra coletiva, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 620). É o caso dos autos. Nada impede e, ao contrário, tudo recomenda que o aludido dispositivo seja também aplicável no âmbito recursal ordinário, em atendimento, ainda que parcial, do princípio da efetividade do processo.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso e anulo capítulo da sentença, com determinação.

Campos Mello
Desembargador Relator